

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs a presente Ação Civil Pública contra o MUNICÍPIO DE CUIABÁ, objetivando a concessão de medida liminar para impor a obrigação de fazer consistente em determinação para que o requerido (I) elabore calendário visando promover a esterilização cirúrgica dos animais abandonados na rua; (II) adote as providências necessárias para recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário desses animais; (III) destine na lei orçamentária anual municipal recursos financeiros para realização de um programa voltado ao bem estar animal e obrigação de não fazer, consistente em (IV) abster-se de praticar eutanásia em animais diagnosticados com *Leishmaniose Visceral*, devendo promover o adequado tratamento.

No mérito, pede a confirmação da liminar e a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na elaboração de um programa de bem estar animal, contemplando os itens descritos às fls. 19/20 da inicial.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a contestação do requerido (fl. 21).

O Município de Cuiabá apresentou contestação às fls. 284/313, alegando, em síntese, a ausência de responsabilidade em relação aos pedidos formulados pela parte autora, uma vez que o Centro de Controle de Zoonoses não possui condições para realizar esterilização cirúrgica, pois deve seguir as diretrizes do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo que o financiamento público para as ações atribuídas pelo centro veda a utilização de recursos para tal finalidade; que não tem condições de providenciar atendimento aos animais abandonados na rua, uma vez que os recursos financiados pelo Ministério da Saúde são repassados com utilização restrita a apenas alguns procedimentos; e que é vedado o tratamento de *Leishmaniose Visceral* canina, conforme portarias interministeriais n. 1.426/2008 e n. 722/2002.

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

Sustenta, ainda, a necessidade de chamamento ao processo do Estado de Mato Grosso e da União, diante da hipossuficiência do Município em relação a eles e a vedação da intervenção do Poder Judiciário, em virtude do princípio da separação dos poderes. Assim, pede a improcedência da ação.

É o necessário relatório.

Fundamento. DECIDO.

Preliminarmente, **indefiro** o pedido do Município de Cuiabá de chamamento ao processo da União e do Estado de Mato Grosso, sob o argumento de que são solidariamente responsáveis pelas obrigações pleiteadas na inicial.

Tal pretensão não merece acolhimento, “*E isso porque, de acordo com o princípio da demanda, cabe ao cidadão a escolha de indicar contra qual dos entes federados compreendidos pelo art. 196 da Constituição Federal prefere litigar. O Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, pois, conforme determina o texto constitucional, é dever do Poder Público a garantia à saúde pública, o que não significa, todavia, que necessitam ser demandados conjuntamente. O postulante possui a faculdade de pleitear seu direito fundamental contra qualquer deles, conforme sua conveniência. O chamamento não serve para obrigar o autor a litigar contra quem não deseja, tampouco lhe impor maior complexidade frente à causa diante de litisconsórcio passivo.*” (Apelação Cível Nº 70026005397, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 08/09/2008).

Quanto ao pedido liminar propriamente dito, importa ressaltar a possibilidade, em sede de Ação Civil Pública, de se pleitear tutelas de urgência (artigos 4º - medida cautelar – e 12 – medida liminar –, ambos da Lei n. 7.347/1985), bem assim a concessão de medidas antecipatórias (art. 273, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 19, da Lei n. 7.347/1985), com o fito de garantir a efetividade, celeridade e a instrumentalidade do processo, já que todas elas têm como escopo salvaguardar o bem jurídico, permitindo que o objetivo da ação coletiva seja alcançado.

Sabe-se que para a concessão das **tutelas cautelares e/ou medidas liminares**, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e o perigo ou risco na demora (*periculum in mora*); já para a concessão de **tutelas antecipadas**, faz-se

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

indispensável a existência da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, sem prejuízo da comprovação: do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do CPC).

Na hipótese, o requerente fez pedido de natureza de tutela antecipada.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 225 que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

Observa-se claramente que a Constituição da República dispõe sobre a proteção dos animais contra os maus tratos e contra o seu abandono, incumbindo ao Poder Público a obrigação de zelar pelos animais, mormente os abandonados, vedada qualquer forma de crueldade, incluída aquela decorrente de omissão.

Por sua vez, o Município de Cuiabá (MT), em consonância com a ordem constitucional vigente, possui legislação local que busca dar efetividade ao direito fundamental expresso na Carta Magna.

De fato, a Lei Complementar Municipal n. 4/92 estabelece no artigo 565 que:

“Art. 565. O Poder Executivo Municipal, proceder a (sic) captura e resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo único. A morte do animal somente será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

ela feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angústia no animal.”

Da mesma forma, a Lei Municipal n. 2.837/90, que dispõe sobre o desenvolvimento das ações de saúde, objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses do Município de Cuiabá, e dá outras providências, dispõe nos artigos 1º, 2º e 9º que:

“Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Cuiabá passam a ser (sic) regular pela seguinte Lei:”

“Art. 2º Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior”.

“Art. 9º Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonoses;

III - Submetido a maus tratos, por seu proprietário ou preposto deste.

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento.

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste Artigo, somente poderão ser resgatados se constatados por Agentes Sanitários, não mais subsistirem as causas ensejadoras de apreensão.”

Observa-se, dessa forma, que o Município tem a incumbência de diligenciar no sentido de providenciar o devido recolhimento dos animais abandonados em

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

vias e logradouros públicos, bem como minimizar essas ocorrências, utilizando-se de constantes campanhas e ações que impliquem em responsável esterilização, além de outras medidas correlatas.

Com efeito, numa análise sumária, própria desta fase processual, verifico que o pedido formulado pela parte autora, consistente em providenciar o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário desses animais está em conformidade com a legislação, já que não há demonstração nos autos de que o requerido está diligenciando nesse sentido.

Ao contrário, é de conhecimento público e notório que essas ações são realizadas por voluntários e/ou entidades privadas, como ONGs, situação que não pode se perpetuar, tendo em vista que é encargo do poder público municipal, não podendo ele se escusar de cumprir a lei, estando comprovada a existência da prova inequívoca que indica a verossimilhança das alegações.

Afinal, será que não houve tempo suficiente para o Município de Cuiabá desincumbir-se de maneira eficaz do dever imposto pela Constituição da República, 27 anos depois de sua promulgação?

Por sua vez, está patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida não for concedida nesse momento, pois a permanência de animais nas ruas e logradouros públicos em total estado de abandono tem reflexos evidentes na saúde coletiva, uma vez que além da inadmissível situação de abandono, os animais estão passíveis de adquirir várias doenças e ainda podem transmiti-las para a população.

Quanto aos pedidos para determinar ao Município de Cuiabá a elaboração de calendário visando promover a esterilização cirúrgica dos animais abandonados na rua e destinar na lei orçamentária anual municipal recursos financeiros para realização de um programa voltado ao bem estar animal, verifico que não está presente, neste momento processual, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações que permitiriam ao Poder Judiciário indicar ao Poder Executivo quais os programas administrativos deve adotar ou qual o destino que deve o gestor municipal conferir aos recursos públicos na lei orçamentária. Logo, o pedido de antecipação liminar da tutela, quanto a estes pontos, deve ser indeferido.

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

Com efeito, no tocante à política pública em apreço, limitou-se o legislador a traçar diretrizes gerais, deixando, portanto, ao Poder Executivo a tarefa de, no caso concreto e tendo em conta todas as necessidades a serem atendidas e os recursos disponíveis, criar os programas administrativos para agir em prol do interesse público.

Dessa forma, apesar de a situação de desamparo dos animais abandonados sensibilizar a todos, entendo inviável a concessão das medidas liminares mencionadas (calendário e lei orçamentária), neste momento processual, sem prejuízo deste juízo efetuar análise mais aprofundada após a instrução processual, quando da prolação da sentença, pois a determinação para elaboração de calendário com a finalidade de realizar cirurgias e destinação de recursos para o próximo ano poderia alcançar recursos municipais que já estão programados para melhorar outras áreas também sensíveis (RESP 208.893/PR).

Tal margem de discricionariedade, contudo, não pode ser confundida com uma “carta branca” para o administrador deixar de cumprir seu dever constitucional de não submeter os animais à crueldade.

Nesse caso, deve-se assegurar ao administrador público municipal, em determinados casos, a independência indispensável para que atue com discricionariedade frente a outras demandas não menos importantes – como saúde e educação – e que também encontram previsão constitucional.

Em relação ao pedido de obrigação de não fazer consistente em determinar ao requerido que se abstenha de *“praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico do animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária”* (fl. 17), verifico, também, a existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Com efeito, a Resolução n. 1000, de 11 de maio de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências, estabelece no artigo 3º que:

“Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.”

Dessa forma, observa-se que a eutanásia em animais contaminados por *Leishmaniose Visceral* é permitida **somente** quando constituir ameaça à saúde pública, risco à fauna nativa e ao meio ambiente e como forma de aliviar dor ou o sofrimento dos animais, “os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos”.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE ZOONOSES. EUTANÁSIA SOMENTE DOS ANIMAIS ACOMETIDOS DE ZOONOSES NOCIVAS À POPULAÇÃO. O MUNICÍPIO DETÉM COMPETÊNCIA PARA SACRIFICAR ANIMAIS ACOMETIDOS DE DOENÇAS SEM CONFIGURAR CRIME. NÃO PODE OCORRER CRUELDADE NEM EUTANÁSIA DE ANIMAIS NÃO ACOMETIDOS DE DOENÇAS NOCIVAS À SOCIEDADE. ACESSO POR PROFISSIONAL VETERINÁRIO. VISITAS AGENDADAS E PERIÓDICAS. NÃO PODE OCORRER O LIVRE ACESSO INDISCRIMINADAMENTE. PROVIMENTO PARCIAL. I. O Município de São Luís é o órgão controlador de Zoonoses, visando o controle de

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

zoonoses, com objetivo de proteger a saúde pública, evitando a disseminação de doenças em face da população ludovicense. 2. Ademais, vislumbro que não é crime a eutanásia de animais realizada por órgão competente, desde que fique caracterizado que os animais estão contaminados com zoonoses nocivas à toda coletividade. 3. Por outro lado entendo que devem ser sacrificados somente os animais acometidos de zoonoses capazes de serem nocivas à população, como forma prevenir riscos à saúde da população, após a conformação através de exames veterinários. 4. Entendo haver a necessidade da vistoria por parte da agravada, desde que previamente agendadas, a serem realizadas uma vez por mês e por um profissional da área veterinária que represente a Sociedade Beneficente para o Bem Estar e Proteção dos Animais do Maranhão-ONG Bicho Feliz. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJAM, AI 0025372013 MA 0000558-65.2013.8.10.0000, Rel. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, publicação 29/05/2013) (sem destaque no original)

No entanto, a **regra** é que o Município deve se abster de realizar o mencionado procedimento (eutanásia). Excepcionalmente pode utilizá-lo, desde que o faça observando todos os termos da normatização pertinente.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é igualmente verificado, diante da possibilidade de se estar ceifando a vida do animal que ainda tem condições de fazer tratamento e recuperar a sua saúde.

Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente os pedidos de tutela antecipada**, para **determinar** ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ que adote as providências necessárias para o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de “*praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses*

Vara Especializada do Meio Ambiente

Juizado Volante Ambiental

Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 846-60.2015.811.0082 (Cód. 26185)

animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico do animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal”.

Intime-se o requerente para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, se for o caso.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá, 16 de novembro de 2015.

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito